



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.726461/2013-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.774 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2023  
**Recorrente** CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA. FATO GERADOR. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DOS DÉBITOS DECLARADOS. CANCELAMENTO

Uma vez que os débitos analisados no presente processo dependem de outro processo em que os créditos objetos de compensação estão sendo discutidos, não é possível cancelar a aplicação da multa isolada, cuja manutenção ou redução depende de decisão complementar da autoridade de origem, após análise do crédito do processo do qual depende.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 109/135, contra Acórdão da DRJ, fls.100/103, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade movida contra aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de Declaração de Compensação não homologada (processo nº 10120.720132/2010-29), por sua vez transmitida através de créditos de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2008.

Para síntese dos fatos, reproduzo o acórdão combatido:

Tratam os autos da exigência tributária no valor de **R\$ 199.475,94**, referente à aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de Declaração de Compensação não homologada, nos termos do artigo 74, parágrafo 17, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, com redação dada pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010. Em 02/09/2010, o contribuinte apresentou o PER/DCOMP retificador n.º 37514.15756.020910.1.7.03-3614, pleiteando crédito decorrente de saldo negativo de CSLL que teria sido apurado no exercício 2009 (01/01/2008 a 31/12/2008). A análise do direito creditório foi realizada no processo n.º 10120.720132/2010-29, no âmbito do qual foi proferido o Despacho Decisório de fls. 8 a 22, cuja decisão não homologou os débitos declarados por inexistência de crédito.

O Quadro abaixo, extraído do Despacho Decisório (fl. 20), detalha o cálculo da multa isolada de que trata os presentes autos:

Quadro 04 – Discriminação dos Valores das Multas Isoladas

Número da DCOMP	Data de Apresentação	Valor do Débito Compensado	Compensação Homologada	Compensação Não Homologada	Multa Isolada 50%
37514.15756.020910.1.7.03-3614	02/09/2010	192.149,65	0,00	192.149,65	96.074,82
37514.15756.020910.1.7.03-3614	02/09/2010	206.802,25	0,00	206.802,25	103.401,12
Total dos Valores das Multas Isoladas sobre Compensações Não Homologadas (em R\$)					199.475,94

Cientificada em 01/08/2013, via postal do Auto de Infração (fls. 23 a 30), o sujeito passivo apresentou, em 30/09/2013, impugnação (fls. 37 a 42), com suas razões de defesa:

a) Da ilegitimidade da exigência da multa em face das declarações de compensação ainda estarem em análise no âmbito administrativo.

Em síntese, a contribuinte argumenta que a multa isolada de 50% só seria aplicável para os pedidos de compensação não homologados de forma definitiva, o que não se aplicaria ao caso em questão, tendo em vista que os pedidos de compensação que deram origem ao auto de infração ainda seriam objeto de discussão no processo administrativo n.º 10120.720132/2010-29. Entende que não teria sentido algum impor multa em razão de não ter sido homologada uma compensação, quando a própria Administração pode vir a homologá-la em virtude de manifestação de inconformidade ou recurso interposto pelo contribuinte, como facultado pela legislação. Defende, ainda que não caberia ao Fisco transferir para o contribuinte o ônus de proceder à apuração do montante do crédito tributário e se valer disso, para impor uma penalidade em caso de erro, sobretudo se não houver culpa ou dolo. Cita doutrinadores e exposição de motivos da Lei n.º 12.249, de 2010, no intuito de demonstrar suas alegações.

b) Da improcedência da aplicação da multa isolada de 50% em razão da legitimidade das compensações.

Defende que, tendo sido apresentada manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologou a compensação, a presente autuação deve ser suspensa até o final definitivo do julgamento na esfera administrativa, nos termos do § 8º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, incluído pela Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013. Entende, ainda, que:

*"(...) a simples apresentação de manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo de compensação, no qual não houve a homologação das compensações que deram ensejo à penalidade ora impugnada, é suficiente para suspender a exigibilidade da multa de ofício de que se trata, sem que haja a necessidade de impugnação expressa ao auto de infração".*

Ao final, requer que seja cancelado o Auto de Infração em exame, em razão da ilegitimidade da cominação da multa isolada ao caso concreto. Solicita, ainda, que seja determinada a suspensão do presente processo administrativo até o julgamento definitivo do processo no qual se discute a legitimidade das compensações declaradas (processo administrativo n.º 10120.720132/2010-29).

Os presentes autos encontram-se apensados ao processo administrativo fiscal n.º 10120.720132/2010-29.

O Acórdão combatido, no entanto, julgou improcedente a pretensão impugnatória do contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA. FATO GERADOR. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DOS DÉBITOS DECLARADOS.

A não-homologação dos débitos declarados na Declaração de Compensação constitui o fato gerador da multa isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA.

A manifestação de inconformidade apresentada no processo que tem por objeto as compensações produz automaticamente a suspensão da exigibilidade da multa, ainda que não impugnada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, repisando e reforçando as alegações já apresentadas na impugnação: a) a ilegalidade da aplicação de dispositivo legal editado posteriormente à ocorrência da suposta infração, nos termos do Art. 106, II, “a” do CTN; b) a ilegitimidade da exigência da multa em face da declaração de compensação ainda estar em análise no âmbito administrativo à época da lavratura da autuação; c) a necessária reunião do presente feito com o processo de crédito relativo às DCOMPs não homologadas ou que o presente feito deve ser sobrestado até a finalização do processo principal e; d) alegando ausência de má-fé do contribuinte e afronta ao direito constitucional de petição diante da ameaça de multa (questionando a constitucionalidade da aplicação da multa isolada pela não homologação da compensação), caracterizando-se enquanto sanção política que viola o princípio constitucional da proporcionalidade.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

## Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Ao julgar o processo n. 10120.720132/2010-29, e considerando o provimento obtido nos processos 10120.724379/2013-67, foi concedido provimento parcial para que aquele processo retornasse à unidade de origem para reanálise e recomposição do saldo negativo da CSLL, nos termos do seguinte dispositivo do voto do Relator:

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração o provimento obtido no processo n. 10120.724379/2013-67, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

No que diz respeito à dependência e à prejudicialidade do presente processo em relação ao **processo n. 10120.724379/2013-67**, a argumentação foi prejudicada eis que esta turma julgou o referido processo em sessão realizada esta manhã, dando-lhe provimento no que tange à CSLL.

Assim, no mérito, a pretensão recursal do contribuinte **fica prejudicada**, considerando que o processo **n. 10120.720132/2010-29** obteve parcial provimento de retorno dos autos à análise da autoridade de origem, considerando o **provimento** dado ao processo administrativo n. **10120.724379/2013-67**.

Embora não seja possível dar provimento à pretensão recursal do contribuinte, que busca o cancelamento da multa isolada, **sugere-se, como narrado neste voto, e considerando o provimento integral obtido no processo n.º 10120.724379/2013-67 e que o crédito tributário objeto destes autos é dependente da decisão administrativa definitiva nos autos do processo n.º 10120.720132/2010-29, o apensamento do presente processo com este último, visando análise conjunta pela autoridade de origem.**

### Conclusão

Assim, ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz